

## **REQUERIMENTO N° , 2015**

(do senhor ALEX MANENTE)

Requer informações ao Sr. Marcelo Pacheco Guarany, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), sobre Processo Administrativo nº 00058.0696422015-52, decorrente da Representação da Associação Brasileira de Operadoras de Turismo (Braztoa) em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (Azul).

Sr. Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam encaminhado ao Sr. Marcelo Pacheco Guarany, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pedido de informações conforme segue:

a) Na visão da ANAC, e tendo em vista, inclusive, a Lei nº 12.974/2014, há alguma restrição para que uma empresa concessionária de serviço de transporte aéreo de passageiros explore a atividade de agência de turismo por meio de uma filial, ou seja, no âmbito da mesma pessoa jurídica detentora da concessão?

b) É lícito a uma concessionária de serviços de transporte aéreo de passageiros praticar subsídios cruzados com a atividade de agente turístico, em vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 12.974/2014?

c) A Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A alguma vez informou a ANAC de que exercia atividades de turismo cumulativamente à de transporte aéreo de passageiros?

d) Favor informar se ANAC, em sua função pública, está ou não obrigada a respeitar e fazer valer a Lei nº 12.974/2014, bem como a zelar para que haja uma segregação das atividades de agência de turismo presentemente

exercidas no bojo do objeto social da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Nesse caso, quais as providências pretende adotar para a regularização da situação?

e) O Parecer nº 164/2015/GEOS/SAS/ANAC afirma que não há qualquer ilegalidade na conduta da Azul em oferecer as “Tarifas Zulu” apenas no âmbito dos pacotes turísticos que ela própria negocia por meio da Azul Viagens. Assim, é correto afirmar que a ANAC acredita que seja possível a uma concessionária de serviços públicos atrelar a venda do serviço a um outro produto que não integre o objeto da concessão?

e) No Parecer nº 11/2015/GEAC/SAS, da Gerência de Acompanhamento de Mercado da ANAC, afirma-se que a Azul tem direito de impor tarifas diferentes aos operadores de turismo em qualquer circunstância, inclusive estabelecendo valores inferiores a operadora turística vinculada a si própria. A ANAC acredita que tal conduta é compatível com a obrigação de generalidade na prestação do serviço público e a vedação de criação de benefícios tarifários individuais previstas nos art. 6º e 13º da Leis nº 8.987/1995 e art. 35, parágrafo único da Lei nº 9.074/1995? Uma concessionária pode limitar a prestação do serviço em condições favorecidas a si própria?

## **JUSTIFICAÇÃO**

Chegou ao conhecimento desta Comissão que, há cerca de 2 anos, os operadores turísticos se queixam à sua associação, a Braztoa, de que não têm mais acesso às tarifas competitivas de operadora que costumavam adquirir junto à concessionária de serviços públicos Azul, para utilizar na composição de seus pacotes turísticos. Segundo os associados, a Azul apenas oferece a referida tarifa, que é mais barata do que todas as demais, à Azul Viagens, operador turístico vinculado à própria Azul, o que tem ocasionado distorções no mercado de pacotes turísticos.

Nesse contexto, a Braztoa formalizou representações junto ao CADE e à ANAC, relatando fatos muito preocupantes. De acordo com os elementos disponíveis nos autos de ambos os processos administrativos, foi possível perceber que há casos nos quais a Azul Viagens oferta pacotes turísticos ao mercado – englobando tarifa aérea, hospedagem e parte terrestre – por preços muito mais baratos do que as tarifas aéreas que a Azul Companhia Aérea oferece aos operadores, para que eles as utilizem na composição de seus próprios pacotes turísticos. Essa situação é certamente uma anomalia, pois fica difícil, senão mesmo impossível, aos operadores concorrer com a Azul, pois sobre o

preço da passagem aérea devem adicionar os custos com hospedagem, parte terrestre e alguma margem para que possam sobreviver.

Além disso, verificou-se que a Azul Linhas Aéreas S.A. mantém atividades de agência de turismo no seio da companhia aérea, em contradição ao disposto no artigo 2º da Lei nº 12.974/2014.

Assim, a colaboração da ANAC para o esclarecimento e elucidação das questões levantadas acima seria de grande valia para que se possa compreender e refletir sobre os temas em apreço, com o cuidado que demandam.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de novembro de 2015.

Deputado **ALEX MANENTE**  
PPS/SP